



## ATRIBUTOS LINGÜÍSTICOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

*Professora Dra. Andrea Boari Caraciola*

*Professora da Faculdade de Direito - UPM*

Afirmada a sentença - *em seu aspecto material* - como ato judicial decisório que se projeta para fora do processo, gerando, pois, efeitos no mundo jurídico e, analisada sob prisma semiológico, cumpre destacar que a sentença só atinge seu objetivo quando inteligível, possibilitando aos destinatários de seu comando o correto e perfeito entendimento de seu conteúdo e significado. Neste contexto, exsurge a importância da lingüística e, mais especificamente da semântica, no horizonte da processualística.

O magistrado, ao pronunciar-se, ou, mais restritivamente, ao proferir um ato decisório, enuncia a sua convicção e procura convencer, devendo, pois, ater-se ao uso adequado da linguagem, por meio de uma seleção lexical apropriada, atentando com o significado das palavras empregadas; valendo-se, pois, ao "*confeccionar*" o texto, de proposições úteis, pertinentes e claramente ordenadas.<sup>1</sup>

Assevera Moniz de Aragão que o "Objeto primordial da clareza é facilitar a compreensão da sentença, não só para possibilitar o exercício do direito de recorrer como para não embaraçar seu ulterior cumprimento", uma vez que "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto", sendo certo que,

---

<sup>1</sup> Preleciona Geraldo Amaral Arruda que "A sentença é uma peça redigida em linguagem culta e o seu prolator deve conhecer o exato significado das palavras que usa. Não deve atentar para as respectivas conotações. Muitas vezes as palavras adquirem significados que as desqualificam para o emprego em sentença, por desprimorosos e por constituírem fontes de equívocos". ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do juiz*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva. p.4-6.

para tanto, ou seja, "para cumpri-la fielmente, há de ser ela clara, sem o quê o juiz poderá encontrar dificuldades na execução".<sup>2</sup>

Cumprir destacar que o Código de 1.939 em seu artigo 891 continha norma expressa a esse respeito, norma esta não reproduzida no atual diploma processual civil, mas a ele incorporada por tratar-se de princípio geral irrecusável: "*A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto*" (*caput* do art. 891 do Código de Processo Civil de 1.939); sendo certo que o seu fiel cumprimento condicionado está à sua clareza e precisão.

Clareza é uma qualidade indispensável em qualquer produção que se revista da forma escrita. Consiste na expressão da idéia que possa ser rapidamente compreendida pelo leitor, traduzindo-se na qualidade daquilo que facilmente se decodifica, do que é compreensível e inteligível. Neste sentido, um texto é claro quando ele é facilmente entendido pelo leitor, sendo certo que a clareza de significação depende, em grande parte, da semântica das palavras ou grupo de palavras empregadas no texto, de modo que a exata compreensão de uma produção está adstrita ao uso de palavras certas, corretas e precisas.

No que versa especificamente à clareza da sentença, preleciona Moacyr Amaral Santos que "A sentença deverá ser clara, pois que deverá ser inteligível e insusceptível de interpretações ambíguas ou equívocas. A clareza recomenda linguagem simples, em bom vernáculo, com aproveitamento, quando for o caso, da palavra técnica, do vocabulário jurídico. Se ininteligível, por absoluta falta de clareza, a sentença será ineficaz. Quando obscura, ou mesmo contraditória, permitindo interpretações ambíguas, poderá ser esclarecida por meio de *embargos de declaração*".<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> ARAGÃO, E.D. Moniz de. Embargos de declaração. In: *Revista dos Tribunais*. vol. 633, s/d. p. 15.

<sup>3</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. v.3, p. 21.

Pelo exposto, podemos concluir que, em última análise, a clareza de um texto ou de uma decisão judicial relaciona-se ao domínio, tanto do conteúdo da matéria nela versada, quanto da terminologia empregada.

Ao lado da clareza, impõem-se a correção e a concisão como atributos lingüísticos de que devem revestir-se os pronunciamentos judiciais.

Neste sentido, a linguagem utilizada na redação, deve estar adstrita à norma culta de linguagem, devendo, pois, estar de acordo e obedecer aos princípios estabelecidos na gramática.

Consoante asseveram Ronaldo Caldeira Xavier e José Wilson Ferreira Sobrinho, a redação jurídica precisa ser concisa, ou seja, enxuta, escorreita, limpa de exibicionismos, floreios literários e períodos tortuosos.<sup>4 e 5</sup>

Cumprе ressaltar que a argumentação mediante a qual o magistrado fundamenta e justifica a razão de seu *decisum* deve ser elaborada segundo uma ordem lógica e coerente que, neste sentido, impõe-se como atributo a revestir a linguagem judicial.

Ademais, ainda resta examinarmos o requisito relativo à precisão da sentença, requisito este que revela o atributo daquilo que é certo, exato e determinado.

Em sendo um ato de inteligência e de vontade do juiz, que põe termo a um conflito de interesses, a certeza e a precisão constituem-se em condições essenciais da sentença.

A certeza e a precisão devem permear a decisão judicial em sua totalidade orgânica, presentes no relatório, na motivação e na parte dispositiva do julgado.

---

<sup>4</sup> XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no direito*. 7<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1989. p. 247.

<sup>5</sup> FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. *Técnica de elaboração da sentença*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 74.

Certeza na motivação, uma vez que o trabalho lógico do magistrado deve ser conclusivo, sendo inquestionável que de premissas incertas e duvidosas é impossível à construção de uma conclusão certa e precisa.

Certeza, também, no dispositivo da sentença, porquanto ao encerrar um imperativo judicial, necessário se nos afigura para o seu fiel cumprimento a inexistência de dúvidas acerca do comando que veicula.

Ocorre que, para revestir-se dos atributos de certeza e precisão, deve a sentença conter-se nos limites do pedido, atendendo, pois, ao princípio processual da adstrição, correlação ou congruência, princípio este insculpido no dispositivo contido no artigo 128 do Código de Processo Civil e que vem complementado pelo artigo 460 do mesmo Código.<sup>6 e 7</sup>

Assim sendo, vedado pelo ordenamento jurídico processual a sentença prolatada fora dos limites do pedido - *ultra, extra ou citra petita* - uma vez que concedida em inadstrição ao exercício do direito de ação.

Por outro lado, a sentença deverá ser completa, ou seja, decidir do pedido sem omissões, bem como decidir todos os pedidos formulados pela parte ao ensejo da inicial, sob pena de caracterizar-se como decisão *infra* ou *citra petita*.

Mister salientar que, a inobservância dos requisitos e atributos supra mencionados, acarreta vícios e patologias à sentença que, desta forma, para ser válida e produzir efeitos, deverá ser alterada.

---

<sup>6</sup> Prescreve o art. 128 do CPC que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Complementando este dispositivo legal, reza o art. 460 do mesmo Código que: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que foi demandado".

<sup>7</sup> Preleciona Milton Paulo de Carvalho que "Chama-se correlação ou congruência, entre o pedido e a sentença, à correspondência exata que deve existir entre a pretensão processual formulada pelo autor e o pronunciamento judicial de mérito, de modo que este abranja tudo e só o que se contém na pretensão". CARVALHO, Milton Paulo de. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Ed. FIEO, 1992. p. 162.

Neste contexto, ressaltamos como exceção ao princípio da imutabilidade ou invariabilidade do julgado inserido no artigo 463 do Código de Processo Civil<sup>8</sup>, a possibilidade de alteração da decisão judicial pelo próprio órgão prolator, todas as vezes em que contaminada por inexatidões materiais ou erros de cálculo ou, ainda, contaminada pelos vícios ensejadores do cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão<sup>9</sup>, constantes do pronunciamento judicial.

Pelo exposto, podemos concluir que, consoante a processualística contemporânea, as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e acessibilidade à Justiça devem ser analisadas também sob o prisma do direito de ação, já que a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa, motivada e em estrita adstrição aos limites do pedido deduzido no bojo da inicial.

É que devemos conceber o direito como uma semiótica, oriunda de uniões constelares que inter-relacionam as mais diferentes linguagens que buscam, no infinito, mensagens convergentes e dotadas dos atributos técnico-jurídico-processuais, bem como das elementares lingüísticas que se exteriorizam através da clareza, precisão, concisão, coerência e persuasão nas suas elaborações textuais.

A Justiça e a eficácia das decisões judiciais passam, assim, pelo crivo da persuasão e correto manejo da linguagem, visto que o discurso da dogmática jurídica, em sendo dialético, há de ser convincente: num primeiro momento, o emissor - *autor da demanda* -, pretende convencer o receptor - *órgão jurisdicional* -, acerca da viabilidade da pretensão por ele deduzida em juízo. E, num segundo momento, invertidas as posições subjetivas na configuração do processo

---

<sup>8</sup> Art. 463 do CPC: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II – por meio de embargos de declaração”.

<sup>9</sup> A omissão caracteriza-se pela polaridade à precisão, já que omissos são o texto impreciso, que não considera matérias, pontos ou questões que deveriam ser objeto de análise, cogitação ou deliberação.

comunicacional, face à sua dialeticidade, é o emissor - *órgão jurisdicional* -, que objetiva convencer os receptores, destinatários da prestação estatal, acerca da Justiça na aplicabilidade da lei ao caso concreto.

Neste contexto, exsurge a necessária plasticidade da sentença, sentença esta que, além de observar os requisitos processuais e lingüísticos a ela impostos, deve também veicular uma condição persuasiva, indo além dos limites da objetividade e da clareza, inerentes ao recurso estilístico da dogmática jurídico-processual, para captar, a partir da sensibilidade do juiz face ao caso concreto, a essência da realidade fática, adequando-a à pretensão deduzida pelo jurisdicionado, e a ele entregando uma tutela útil, efetiva e eficaz face ao conflito, de sorte a conferir um conteúdo aurático à manifestação jurisdicional, propiciando, pois, o atingimento dos escopos do processo enquanto instrumento de pacificação social com Justiça e de acesso à ordem jurídica justa.